



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1516892-91.2024.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31259
Ano 2025

Apelação n. 1516892-91.2024.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Pricewaterhousecoopers Serviços Tributários Ltda.

Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2010. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para extinguir a execução, ante o reconhecimento de que, quando da propositura, os valores cobrados estavam com a sua exigibilidade suspensa em razão do depósito realizado autos de ação declaratória, sentenciada ainda em 2012. Ante a sucumbência a municipalidade foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos §§3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC. Insurgência do Município apenas em relação ao quantum fixado para a condenação em honorários. Desacolhimento. Impossibilidade de fixação dos honorários por equidade no caso concreto. Aplicação da Tese fixada quando do julgamento do Tema 1.076 pelo C. STJ. Valor adequadamente fixado no patamar mínimo legal, calculado com base no valor atualizado da causa. Honorários mantidos e majorados ante a sucumbência recursal. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Apelação interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. sentença de p. 417/419, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que, quando da propositura, os créditos executados se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão do depósito realizado nos autos da ação declaratória nº 005923-62.2011.8.26.0053, sentenciada ainda em 2012. Em razão da sucumbência, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados “*no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.*”

Sustenta a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) o montante da condenação em honorários não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (II) no caso concreto, a extinção foi mera decorrência do levantamento dos valores depositados na ação declaratória, de forma que não houve proveito econômico do executado, o que justifica a fixação dos honorários por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Requer a reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 426/431).

Contrarrazões às p. 438/447.

A r. sentença foi proferida na vigência da CPC/2015.

II – Fundamentação

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Insurge-se a exequente, unicamente, em relação ao *quantum* fixado para a condenação em honorários advocatícios: “*mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento*”.

Com efeito, a r. sentença apelada foi proferida já vigência do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), de modo que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser realizado de acordo com as disposições contidas neste diploma processual, que em seu art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, assim dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”

Por outro lado, inaplicável à hipótese dos autos, a previsão do §8º do art. 85 do CPC, que, ressalvadas situações extraordinárias devidamente valoradas com base no art. 8º do mesmo CPC, somente autoriza a fixação da verba por equidade em se tratando de proveito econômico inestimável ou irrisório ou quando for muito baixo o valor da causa, o que não se verifica neste caso.

A exequente propôs a presente execução pretendendo a cobrança de crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa, ocasionando a necessidade de constituição de patrono e apresentação de defesa nos autos. O proveito econômico, neste caso, corresponde ao valor da causa, que equivale ao montante que a exequente pretendia,

indevidamente, cobrar da parte contrária.

Ademais, não subsiste a regra do § 4º do art. 20 do CPC/1973, pela qual o simples fato de a vencida ser a Fazenda Pública justificava a fixação dos honorários advocatícios por meio da apreciação equitativa do juiz.

Nesse sentido, vale destacar que o C. STJ, em julgamento recente pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1850512/SP – Tema 1.076), fixou a seguinte Tese:

- “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.**
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”**

Aqui, cumpre destacar que, inobstante a questão seja objeto, também, de análise pelo C. STF (Tema 1255), até o presente momento, não se verifica qualquer determinação de suspensão dos efeitos do julgado relativo ao Tema do C. STJ, cuja Tese, publicada ainda em 31.05.2022, deve ser observada pelas instâncias inferiores, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Por sua vez, o valor da causa, à data da propositura (em março de 2024), era de R\$ 2.512.493,64, superior, portanto, ao limite de 200 salários-mínimos aplicáveis à época, mas inferior ao limite de 2.000 salários-mínimos, de forma que os honorários, ante a baixa complexidade da causa, foram fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, observado o escalonamento previsto no §5º do mesmo diploma.

Os critérios elencados no art. 85, §2º, do CPC/15 devem orientar a fixação da verba, pelo magistrado, entre os parâmetros *mínimo* e *máximo* de cada faixa dos incisos do §3º, obedecida, ademais, a forma de cálculo escalonada prevista pelo §5º do mesmo artigo, se o caso.

Em outros termos, observados os critérios relativos à *natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, adequada a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos de cada um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescenta os expostos neste voto.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devidos pelo vencido ficam majorados para 12% do valor atualizado da causa, naquilo que não ultrapassar o limite de 200 salários-mínimos, e 9% no restante.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)